

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 7162 de 19.11.99  
Autuado com 02 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Publique-se. Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
18, novembro 99

Vanderlei Macris - Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 934, DE 1999**

FLS. N.º 01  
RGL. 7162  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Dispõe sobre informações ao consumidor nas ~~contas de água~~  
e dá outras providências.

ENTREGUE A MESMA EM:  
17 NOV 16 17 52 163

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO APROVA:**

Art. 1º. As contas de água deverão, por imóvel atendido por esses serviços, apresentar separadamente a discriminação do custo real:

- I - do fornecimento de água;
- II - da coleta e do tratamento do esgoto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) por conta emitida em desacordo com esta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) discrimina nas contas de água e esgoto o custo do fornecimento de água e do esgoto, em uma proporção de 55% para o custo do fornecimento da água e 45% para o custo da coleta e tratamento do esgoto. No entanto, é público e notório que não há muitos Municípios paulistas, onde a SABESP atua, que tenham 100% do esgoto coletado e tratado. Deste



DEPUTADO  
CARLINHOS ALMEIDA

FLS. N.º 02
RL. 7162
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

modo, o cidadão está recebendo, na maioria esmagadora dos casos, uma informação incorreta.

A presente proposição, do ponto de vista do cidadão, usuário desses serviços, objetiva garantir um direito básico em qualquer sociedade civilizada, o da informação correta, em total acordo com o serviço efetivamente prestado. Ressalte-se que a Constituição Federal, no inciso VIII do Art. 24, dispõe que cabe aos Estados-membros, concorrentemente com a União, o Distrito Federal e os Municípios, legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor. É neste campo que se insere a matéria ora proposta e, em vista da SABESP ser uma empresa de economia mista prestadora de serviço público essencial, é totalmente pertinente a imposição de regra à sua atuação por meio de lei, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Melo:

**“Além disso, parece-nos fora de dúvida que o Estado pode estatuir normas especiais, acauteladoras do interesse público, para as sociedades mistas, consoante já se viu sobejamente”** (*Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 128).

A imposição de uma regra legal, no interesse do cidadão, a um ente da administração descentralizada do Estado, não só é medida justa, mas, no caso da SABESP, é ainda necessária para o aumento da transparência do serviço público em questão.

Sala das Sessões,

Carlinhos Almeida  
Deputado - PT

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.18/11/1999

Conférente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 5
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 19 - 11 - 99

—  
f

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 146ª a 150ª Sessões Ordinárias (de 22 a 29/11/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 29/11/99

—  
6